



**PROCESSO Nº** : 6.026-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : AUDITORIA FINANCEIRA COORDENADA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DO AZEVEDO  
SINVALDO SANTOS BRITO (EX-PREFEITO)  
  
VANILDO NEU (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA – 01/01/15 a 01/03/16)  
  
GENIVALDO APARECIDO GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA – 02/03 a 31/07/16)  
  
**RESPONSÁVEIS** : ACIOMAR MARQUES CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – 02/10/15 a 31/07/16)  
  
CLARICE MARINES CENCI BEE (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO – 05/01 a 01/10/15)  
  
LUCY VERA RIBEIRO DE SOUZA BRITTO (EX-SECRETÁRIA DE ASS. SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA – 01/01/15 a 31/07/16)  
  
LÚCIA PRECZENIAK (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – 02/03/15 a 31/07/16)  
  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

**PARECER Nº 3.881/2017**

AUDITORIA FINANCEIRA COORDENADA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DO AZEVEDO. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM INTEGRAÇÃO ENTRE SISTEMA CONTÁBIL/FINANCEIRO E SISTEMA BANCÁRIO. PAGAMENTO SEM PROCESSO REGULAR DE DESPESA E EM DUPLICIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM RESPALDO. MANIFESTAÇÃO PELA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE



## DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **auditoria financeira coordenada**<sup>1</sup> realizada pela Secretaria de Controle Externo, com o escopo de analisar a movimentação financeira da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT**, como previsto no Plano Anual de Fiscalização, elaborado nos termos do § 2º do art. 128-F da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT.

2. Os trabalhos de auditoria foram realizados de forma ordinária, no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 1222/2017<sup>2</sup>, e em conformidade com as diretrizes aprovadas pela Resolução Normativa nº 15/2016-TP.

3. A análise do objeto da auditoria evidenciou a presença das irregularidades abaixo:

#### **Achado de Auditoria nº 1.**

**Sinvaldo Santos Brito**, Ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**1) EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT 1/2007).**

1.1) Ausência de ato normativo que regulamenta o fluxo do processo de pagamento no âmbito da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, em desconformidade com o previsto na Resolução Normativa TCE/MT 1/2007.

#### **Achado de Auditoria nº 2.**

**Sinvaldo Santos Brito**, Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**Vanildo Neu**, Secretário de Planejamento e Fazenda, no período de

1 Artigo 4º c/c Artigo 5º da Resolução Normativa nº 15/2016.

2 Documento digital nº 13797/2017.



01/01/2015 a 01/03/16;

**Genivaldo Aparecido Gonçalves**, Secretário de Planejamento e Fazenda, no período de 02/03/16 a 31/07/16;

**Clarice Marines Cenci Bee**, Secretária de Saúde e Saneamento, no período de 05/01/15 a 01/10/15;

**Aciomar Marques Carvalho**, Secretário de Saúde e Saneamento, no período de 02/10/15 a 31/07/16;

**Lucy Vera Ribeiro de Souza Britto**, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, no período de 01/01/15 a 31/07/16;

**Lúcia Preczeniak**, Secretária de Educação e Cultura, no período de 02/03/15 a 31/07/2016.

**2) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.**

2.1) Pagamentos realizados sem integração do sistema contábil/financeiro da Prefeitura com o sistema bancário, em desconformidade com o previsto no Artigo 64, caput, da Lei 4.320/64.

**Achado de Auditoria nº 3.**

**Sinvaldo Santos Brito**, Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**3) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).**

3.1) Realização de pagamentos sem o processo regular de despesa e em duplicidade, em desconformidade com o previsto nos Artigos 60, 62 e 64, da Lei 4.320/64.

**Achado de Auditoria nº 4.**

**Sinvaldo Santos Brito**, Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**Vanildo Neu**, Secretário de Planejamento e Fazenda, no período de 01/01/2015 a 01/03/16;

**Lúcia Preczeniak**, Secretária de Educação e Cultura, no período de 02/03/15 a 31/07/2016;

**Clarice Marines Cenci Bee**, Secretária de Saúde e Saneamento, no período de 05/01/15 a 01/10/15.

**4) JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT17/2010.**

4.1) Emissão de cheques para realização de pagamentos, sem justificativa,



em desconformidade com o previsto na Resolução de Consulta nº 20/2014-TCE/MT.

4. Regularmente citados, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis apresentaram defesa, conforme tabela que segue:

Responsável	DEFESA	ARQUIVO
<b>Clarice Marines Cenci Bee</b>	13/05/17	Doc. Digital nº 200842/2017
<b>Lucy Vera Ribeiro de Souza Britto</b>	23/06/17	Doc. Digital nº 205670/2017
<b>Aciomar Marques Carvalho</b>	23/06/17	Doc. Digital nº 205674/2017
<b>Sinvaldo Santos Brito</b>	20/06/17	Doc. Digital nº 205676/2017
<b>Lúcia Preczeniak</b>	23/06/17	Doc. Digital nº 205848/2017
<b>Genivaldo Aparecido Gonçalves</b>	23/06/17	Doc. Digital nº 211562/2017
<b>Vanildo Neu</b>	Falecimento	_____

5. Em relatório técnico conclusivo, a Secex opinou pela procedência dos achados de auditoria de nº 1, 2 e 4, e manutenção parcial do achado nº 3, sugerindo encaminhamentos pertinentes.

6. Na sequência, vieram os autos para apreciação ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).



9. Como preceituam os art. 4º e 5º da aludida norma, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º. As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º. As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

10. Importa ressaltar que as auditorias coordenadas tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente,



em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

11. Em tal contexto, como se denota do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 174235/2017), os levantamentos iniciais revelaram os aspectos relevantes para fins de auditamento, a saber: **a)** procedimentos de controle relacionado ao fluxo do processo de pagamento da Prefeitura; **b)** movimentação financeira das contas bancárias; e, **c)** pagamentos efetuados mediante cheques.

12. O Relatório Preliminar indica, ainda, que a metodologia utilizada compreendeu **a)** consolidação das informações relevantes, **b)** consolidação das informações disponibilizadas pela prefeitura, **c)** separação das saídas de recursos (natureza do débito), **d)** cruzamento eletrônico dos dados, e) análise dos valores não conciliados, **f)** cruzamento das informações bancárias com a base do sistema informatizado de controle de óbitos (Sisobi) e **g)** separação dos pagamentos realizados com cheque e outras formas não eletrônicas que não possuem identificação (base banco).

13. Isso posto, segue a análise de mérito das irregularidades identificadas.

## **2.1. Mérito.**

### **2.1.1. Achado de auditoria nº 1.**

#### **Achado de Auditoria nº 1.**

**Sinvaldo Santos Brito**, Ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**1) EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das**



**rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT 1/2007).**

1.1) Ausência de ato normativo que regulamenta o fluxo do processo de pagamento no âmbito da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, em desconformidade com o previsto na Resolução Normativa TCE/MT 1/2007.

14. De acordo com o Relatório de Auditoria, a movimentação financeira da Prefeitura de Peixoto de Azevedo foi realizada sem a existência de ato normativo regulamentando o fluxo do processo de pagamento e de conciliação bancária.

15. Em defesa<sup>3</sup>, argumenta o gestor que apesar da ausência de elaboração de ato formal, a movimentação financeira do órgão foi realizada em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64. Além disso, a implantação de 100% das normatizações dos sistemas administrativos demandam tempo, motivo pelo qual priorizou-se as áreas mais relevantes.

16. Demais disso, aduz que essas atividades são demasiadamente morosas e complexas, tanto que as próprias Cortes de Contas têm estabelecido metas de maturação dos controles internos dos órgãos públicos para além de 2020. Portanto, denota-se a ocorrência de mera falha formal, sem intuito danoso, sobretudo pela incapacidade operacional dos municípios em cumprirem o cronograma do TCE/MT.

17. Retornado os autos à equipe técnica do TCE/MT, esta arguiu que as alegações do gestor não procedem, visto que a normatização das atividades relacionadas ao sistema financeiro foram instituídas pela Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT desde o exercício 2007, tendo havido prazo suficiente para efetivá-la, como denota o artigo 5º, III, “d”.

18. Demais disso, aduz que a ausência de normatização interna dos

---

3 Documento digital nº 205676/2017.



sistemas de controle e de pagamento contribuíram diretamente para as irregularidades constatadas nos autos, conforme relatório preliminar<sup>4</sup>. Portanto, opina pela manutenção da falha e recomendação ao gestor.

19. **Assiste razão à Secex.**

20. A normatização dos sistemas de controle, além de obrigatórias, são imprescindíveis para a administração pública gerencial. Aliás, a implementação do sistema de controle financeiro tem por finalidade exercer um controle efetivo da gestão financeira do órgão e, com isso, coibir falhas, desperdícios e até mesmo fraudes no manejo de recursos públicos.

21. Para tanto, o TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 01/2007, aprovou um guia de implantação das rotinas e procedimentos de controle interno<sup>5</sup> determinando a implementação do sistema de controle interno nos órgãos públicos, entre eles, o sistema financeiro (artigo 5º, III, “d”).

22. Na hipótese, os órgãos e Poderes públicos teriam o prazo limite de 3 anos e 9 meses para concretizá-lo, no caso, até o dia 31/12/2010. Portanto, o argumento de curto lapso temporal é incabível.

23. Não se pode olvidar, outrossim, que nos autos era de responsabilidade do administrador público a implementação do respectivo sistema. Inclusive, o gestor Sinvaldo Santos Brito, a quem foi imputada tal irregularidade, já estava à frente do órgão desde o exercício 2009<sup>6</sup>, logo, sabido das medidas que deveria ter adotado.

---

4 Documento digital nº 174328/2017.

5 Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> Acesso em 10 ago 2017.

6 Documento digital nº 222690/2017.



24. A esse respeito segue a jurisprudência do TCE/MT<sup>7</sup>:

Responsabilidade. Implantação de normas **de controle interno. Controlador interno. Líder de unidade.** A implantação de normas de rotinas e de procedimentos de controle interno não é responsabilidade do controlador interno, mas de cada unidade administrativa, cujo líder deve elaborar as normas afetas a sua unidade, que serão posteriormente utilizadas como instrumento para fiscalização pelo controlador interno. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2014-SC. Processo nº 8.008-0/2013). (grifo nosso)

25. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Secex, e opina pela manutenção do apontamento, uma vez que a inobservância do comando normativo é patente.

26. Diante disso, sugere a aplicação de multa ao gestor nos moldes do artigo 286, III da Resolução Normativa nº 14/2007, além da expedição de determinação legal para que promova ações efetivas para implantação do sistema financeiro previsto no art. 5º, III, “d”, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, regulando suas atividades, inclusive quanto ao controle do fluxo dos processos de pagamentos e conciliação bancária.

### 2.1.2. Achado de auditoria nº 2.

#### Achado de Auditoria nº 2.

**Sivaldo Santos Brito**, Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**Vanildo Neu**, Secretário de Planejamento e Fazenda, no período de 01/01/2015 a 01/03/16;

**Genivaldo Aparecido Gonçalves**, Secretário de Planejamento e Fazenda, no período de 02/03/16 a 31/07/16;

**Clarice Marines Cenci Bee**, Secretária de Saúde e Saneamento, no período de 05/01/15 a 01/10/15;

**Aciomar Marques Carvalho**, Secretário de Saúde e Saneamento, no período de 02/10/15 a 31/07/16;

7 TCE/MT. **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada: fevereiro de 2014 a junho de 2016. Elaborado pela Consultoria Técnica.



**Lucy Vera Ribeiro de Souza Britto**, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, no período de 01/01/15 a 31/07/16;

**Lúcia Preczeniak**, Secretária de Educação e Cultura, no período de 02/03/15 a 31/07/2016.

**2) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira. Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.**

2.1) Pagamentos realizados sem integração do sistema contábil/financeiro da Prefeitura com o sistema bancário, em desconformidade com o previsto no Artigo 64, caput, da Lei 4.320/64.

27. O Relatório Preliminar de auditoria informa que alguns pagamentos realizados pela Prefeitura estavam em desconformidade com as informações contidas nas respectivas ordens de pagamento. Ou seja, não havia consonância entre o pagamento e a ordem de pagamento correspondente.

28. Deste modo, conforme relação às fls. 15/17 do documento digital nº 174328/2017, na maioria dos casos apresentados os pagamentos dos créditos foram destinados aos sócios/proprietários das empresas credoras (pessoas físicas), porém as ordens de pagamento estavam em nome da empresa (pessoa jurídica).

29. O único caso dissonante corresponde ao crédito da pessoa Edeir Laurentino Silva repassado (pago) à empresa Master S de Publicidade, conforme consta à fl. 17 do relatório preliminar.

30. A responsabilidade por este achado de auditoria foi imputada ao gestor do órgão, **Sivaldo Santos Brito** (Prefeito), e aos secretários municipais, **Vanildo Neu** (Secretário de Planejamento e Fazenda), **Genivaldo Aparecido Gonçalves** (Secretário de Planejamento e Fazenda), **Clarice Marines Cenci Bee** (Secretária de saúde e saneamento), **Aciomar Marques Carvalho** (Secretário de saúde e saneamento), **Lucy Vera Ribeiro de Souza Brito** (Secretário de assistência social, trabalho e cidadania) e **Lúcia Preczeniak** (Secretária de educação e cultura).



31. Em sede de defesa (documento digital nº 205676/2017), **Sivaldo Santos Brito** (Prefeito) sustenta que o achado de auditoria não procede, uma vez que os “pagamentos foram realizados para empreendedores individuais, microempresários ou mesmo diretamente aos sócios proprietários”. Isto porque, as empresas são de pequeno ou micro porte, operacionalizadas pelo próprio proprietário ou familiares.

32. Na sequência, aduz que o nome empresarial constante nas respectivas ordens de pagamento são homônimos ao nome da pessoa física, sendo praticamente indissociável a pessoa jurídica da física nessas empresas, ocasião em que a movimentação financeira destas comumente ocorre por meio de conta bancária única.

33. Aliás, afirma, essa transação além de comum não traz quaisquer prejuízos ao erário, especialmente pelo fato dos créditos junto ao Município já terem sido extintos. Por fim, pugna o julgamento do fato como mera irregularidade formal.

34. Em sua manifestação, os secretários municipais, **Genivaldo Aparecido Gonçalves** (Planejamento e Fazenda – período de 02/03 a 31/07/2016), **Aciomar Marques Carvalho** (Saúde e saneamento – período 02/10/2015 a 31/07/2016), **Lucy Vera Ribeiro de Souza Brito** (Assistência social, trabalho e cidadania – período 01/01/2015 a 31/07/2016) e **Lúcia Preczeniak** (Educação e cultura – período 02/03/2015 a 31/07/2016) apresentaram **defesa**<sup>8</sup> idêntica ao gestor, reiterando os argumentos expostos e requerendo, ao final, o julgamento do fato como falha meramente formal.

35. A secretária municipal de saúde e saneamento (período 05/01 a 01/10/15), **Clarice Marines Cenci Bee**, afirma em sua defesa<sup>9</sup> não ter conhecimento contábil e financeiro, ficando a cargo dos servidores responsáveis o cadastro e

8 Documentos digitais nº 211562/2017, 205674/2017, 205670/2017 e 205848/2017.

9 Documento digital nº 200842/2017.



pagamento dos créditos que, na ocasião, já eram feitos por meios eletrônicos. Assim, aduz que desconhecia, até pela inexperiência, se a ordem de pagamento estava “pessoa jurídica” mas o pagamento era “pessoa física”, apenas confirmava o cadastro recebido.

36. Demais disso, alega possuir somente o 2º grau de escolaridade e não ter condições financeiras para suportar despesas advocatícias, razão pela qual solicita escusas em face da defesa apresentada de forma leiga. Ao final, aduz que ao conhecer os trâmites e a responsabilidade do cargo solicitou exoneração, conforme documentos anexos.

37. Por fim, a defesa do secretário municipal **Vanildo Neu** (período 01/01/2015 a 01/03/2016) deixou de ser apresentada em virtude do falecimento do secretário e do caráter personalíssimo da irregularidade, conforme Decisão da Conselheira Relatora<sup>10</sup>.

38. A Equipe Técnica, em análise dos argumentos defensivos, deu razão aos defendentes, vindo a confirmar que os pagamentos foram realizados para empresas dessa natureza (ME, EPP e até mesmo individuais). Porém, manifestou por manter o apontamento e expedir recomendação à gestão, em virtude da falta de integração entre o sistema contábil/financeiro da Prefeitura e o sistema bancário, visto que na ordem de pagamento os dados cadastrados são da empresa (pessoa jurídica) e os comprovantes das transferências contêm os dados das pessoas físicas.

39. Diante da arguição exposta e da ausência de prejuízo/dano ao erário, o **Ministério Público de Contas** entende por converter o apontamento em **determinação legal**, a fim de exigir que o **setor responsável** (unidade de pagamento e contabilidade) e a **gestão da Prefeitura** promovam a integração do sistema contábil/financeiro e o sistema eletrônico de pagamentos bancários, de modo efetuar o pagamento de acordo com os

---

10 Documento digital nº 188757/2017.



dados aferidos na ordem de pagamento respectiva e, assim, obter um controle efetivo da movimentação financeira/bancária do órgão.

### 2.1.3. Achado de auditoria nº 3.

#### **Achado de Auditoria nº 3.**

**Sivaldo Santos Brito**, Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**3) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).**

3.1) Realização de pagamentos sem o processo regular de despesa e em duplicidade, em desconformidade com o previsto nos Artigos 60, 62 e 64, da Lei 4.320/64.

40. Após o confronto das informações bancárias e dos dados inseridos nos sistemas informatizados, ressaltou do relatório de auditoria que o órgão municipal realizou pagamentos sem processo regular de despesa ou registro na contabilidade, e ainda efetuou pagamentos em duplicidade, conforme tabelas às fls. 22/27 do relatório<sup>11</sup>.

41. Imputada a responsabilidade ao gestor, **Sivaldo Santos Brito**, este esclarece cada um dos pagamentos tido como irregular e/ou lesivo ao patrimônio público, trazendo aos autos a documentação pertinente, conforme fl. 6 e seguintes da defesa<sup>12</sup>.

42. Ao analisar os argumentos do gestor, a Secex assentiu que, de fato, alguns dispêndios arrolados neste apontamento atenderam a legalidade, conforme se vê às fls. 9/16 do relatório de defesa<sup>13</sup>. Todavia, os pagamentos destinados às empresas Diário Processamento de Dados, Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli, Moura Máquinas e Peças, Brasil Telecom S/A e Energisa S/A, mantiveram-se irregulares, razão pela qual

11 Documento digital nº 174328/2017.

12 Documento digital nº 205676/2017.

13 Documento digital nº 222690/2017.



opina pelo ressarcimento do valor **R\$ 8.800,45**.

43. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a conclusão acima, visto que a defesa foi devidamente instruída por documentos, os quais corroboram as justificativas apresentadas pelo gestor. Entretanto, considerando o saneamento parcial do achado de auditoria, passa-se à análise das irregularidades mantidas.

44. Consoante a tabela abaixo, foram mantidos os seguintes pagamentos tidos por irregulares ou pagos em duplicidade:

Beneficiários/destinatários	CNPJ/CPF	Valores
Diário Processamento de Dados	10.607.881/0001-67	R\$ 1.650,00
Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli	22.834.663/0001-44	R\$ 2.937,58
Moura Máquinas e Peças	36.906.006/0001-70	R\$ 2.640,99
Brasil Telecom S/A	76.535.764/0001-43	R\$ 1.467,73
Energisa S/A	03.467.321/0001-99	R\$ 104,15
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 8.800,45</b>

45. Em sua defesa, argumenta o gestor que o pagamento efetuado à empresa Diário Processamento de Dados fora empenhado em nome do representante legal da empresa, e a pedido do mesmo o “valor foi remetido a sua representada”, não havendo nenhum dano.

46. Observa-se que a defesa, embora concisa, é confusa e não justifica o achado de auditoria. Assim, sobressai que as notas fiscais nº 174/2015 e 175/2015<sup>14</sup> emitidas para pagamento da empresa Diário Processamento de Dados têm como beneficiário “Enoque de Souza Arrais/Diário Contabilidade”, empresa totalmente distinta da contratada e com quadro social e administrativo diferente, como comprova os documento digital nº 222639/2017 (fls. 3/6), sem qualquer fundamento.

14 Documento digital nº 222639/2017, fls. 1 e 2.



47. No mesmo sentido encontra-se o pagamento que deveria ter sido destinado à empresa Moura Máquinas e Peças. Isto porque, a nota fiscal 20160000000252 foi emitida em favor da empresa A T H de Moura – EPP, cuja a natureza jurídica e quadro social/administrativo são distintos da empresa credora.

48. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe técnica pela manutenção da irregularidade.

49. Noutro turno, prosseguindo a defesa, afirma o gestor que o pagamento da empresa Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli destinava-se, na verdade, ao servidor Paulo dos Reis Costas Junior, o qual tendo recebido o valor de R\$ 2.937,58, por meio de cheque, efetuou sua troca junto a empresa citada.

50. Ocorre que não consta nos autos, tampouco dos documentos acostados, a justificativa para recebimento desse montante por parte do servidor, aliás, é cediço que nenhum pagamento referente à folha de pessoal pode ser realizada por meio de cheque, consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal<sup>15</sup>:

Despesa. Folha de Pessoal. Pagamento por meio eletrônico. Os pagamentos relativos à folha de pessoal mediante emissão de cheques contraria a Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2014, devendo ser efetivados por meio de transferência bancária eletrônica. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo nº 1.615-2/2014). (grifo nosso)

51. Assim, não há como aferir se o pagamento, de fato, não tenha sido destinado à própria empresa, mas sob a égide do servidor. Isso sem contar a possibilidade do cheque sequer ter sido emitido em nome do servidor Paulo dos Reis

---

15 TCE/MT. **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada: fevereiro de 2014 a junho de 2016. Elaborado pela Consultoria Técnica.



Costa Júnior, assertiva que somente poderia ser comprovada por meio do recurso de microfilmagem. Desta feita, opina-se pela manutenção da irregularidade.

52. Por derradeiro, no que concerne aos pagamentos efetuados em duplicidade às empresas Brasil Telecom S/A e Energisa S/A, o gestor não apresentou defesa, motivo pelo qual a irregularidade se mantém.

53. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo manutenção parcial do **Achado de Auditoria nº 3 (JB01)**, conforme fundamentação exposta, opinando pela condenação do gestor ao ressarcimento do valor **R\$ 8.800,45**, bem como pela aplicação de multa e expedição de recomendação para que **efetue** o pagamento de despesas de acordo com o processo regulamentado na Lei nº 4.320/64, bem como exerça um controle efetivo da movimentação financeira do órgão, a fim de não incorrer nas irregularidades expostas, sob pena de condenação ao ressarcimento de valores.

#### 2.1.4. Achado de auditoria nº 4.

##### **Achado de Auditoria nº 4.**

**Sivaldo Santos Brito**, Prefeito de Peixoto de Azevedo, no período de 01/01/2015 a 31/07/16;

**Vanildo Neu**, Secretário de Planejamento e Fazenda, no período de 01/01/2015 a 01/03/16;

**Lúcia Preczeniak**, Secretária de Educação e Cultura, no período de 02/03/15 a 31/07/2016;

**Clarice Marines Cenci Bee**, Secretária de Saúde e Saneamento, no período de 05/01/15 a 01/10/15.

**4) JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT17/2010.**

4.1) Emissão de cheques para realização de pagamentos, sem justificativa, em desconformidade com o previsto na Resolução de Consulta TCE/MT 20/2014.



54. O Relatório de Auditoria aponta que a Prefeitura de Peixoto de Azevedo emitiu 104 cheques no interstício de janeiro/2015 a julho/2016, sendo que, após seleção por amostragem, não encontrou-se justificativa para utilização deste meio de pagamento, em desconformidade com a Resolução de Consulta nº 20/2014, nas seguintes despesas:

Nº cheque	Data de emissão	Valor	Credor	Conta
850.323	10/08/2015	R\$ 2.971,90	Salesio Wronski	4632-0
850.307	29/06/15	R\$ 7.995,00	Raimundo Francisco Neto de Sousa	4632-0
9	21/08/15	R\$ 3.800,00	D. F Gama Turismo	06000002-7
850.848	10/09/15	R\$ 2.937,58	Paulo dos Reis Costas Junior	13318-3
850.816	03/02/15	R\$ 5.771,95	Soraya Cristine Carvalho Duarte	13318-3
850.358	05/03/15	R\$ 30.000,00	Eduardo Faria de Resende	13.592-5
850.357	05/03/15	R\$ 6.000,00	Ricardo Marques Gomes	13.592-5

Fonte: processo físico das despesas - documento Digital 140727/2017, páginas 2/17, 18/30, 31/44, 46/65, 67/76, 77/105.

55. O achado de auditoria foi imputado a **Sivaldo Santos Filho**, gestor, **Lúcia Preczenial**, **Vanildo Neu**, **Clarice Marines Cenci Bee**, secretários municipais, em função de ter subscrito os cheques analisados e autorizado (pago) despesas que não poderiam ser pagas.

56. Importante ressaltar que as informações em análise foram enviadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a gestão da Prefeitura não forneceu quaisquer prestações de contas dessa natureza.

57. Em sua manifestação, o **Prefeito municipal** e a **Secretária Lúcia Preczenial** afirmam que o achado de auditoria é equívoco, visto que a movimentação com cheques deu-se em pequena monta, cuja a utilização foi necessária ao atendimento de despesas emergenciais e urgentes.

58. Em complementação, aduzem que no interior do Estado a *internet* ainda é um serviço precário, havendo “costumeiros apagões”, o que fundamenta a necessidade do uso de cheque para atender demandas iminentes, especialmente àquelas relacionadas à saúde pública.



59. Ao final, argumentam que a movimentação por cheques correspondeu ao percentual de apenas 0,19% da movimentação financeira do órgão, no período analisado. Concluem, portanto, que a legislação do TCE/MT foi cabalmente cumprida.

60. Paralelamente, a secretária municipal de saúde e saneamento (período 05/01 a 01/10/15), **Clarice Marines Cenci Bee**, afirma em sua defesa<sup>16</sup> que ao assumir a pasta, os servidores do hospital, que passaria à gerência do governo de Estado, estavam sem receber.

61. Com isso, admite ter assinado dois cheques emitidos para pagamento dos médicos Eduardo Faria de Resendo e Ricardo Marque Gomes, porém era para custear serviços médicos prestados ao município, desconhecendo, até por inexperiência, pois nunca fora gestora pública, se poderia ou não ser pago por meio de cheque. Apenas repetiu uma conduta já realizada nas gestões anteriores.

62. Sob outro aspecto, destaca possuir somente o 2º grau de escolaridade e não ter condições financeiras para subsidiar despesas advocatícias, razão pela qual solicita escusas em face da defesa apresentada de forma leiga. Ao final, aduz que ao conhecer os trâmites e a responsabilidade do cargo solicitou exoneração, conforme documentos anexos.

63. Quanto ao secretário municipal **Vanildo Neu** (período 01/01/2015 a 01/03/2016), tem-se que a defesa deixou de ser apresentada em virtude do seu falecimento e do caráter personalíssimo da irregularidade, conforme Decisão da Conselheira Relatora<sup>17</sup>.

64. Em análise conclusiva, a Unidade de Auditoria considerou que os

---

16 Documento digital nº 200842/2017.

17 Documento digital nº 188757/2017.



argumentos da defesa são insuficientes para afastar a responsabilidade, mesmo porque, durante a inspeção *in loco*, constatou-se que a gestão da Prefeitura não possui nenhum controle acerca dos cheques emitidos, ao contrário, o uso injustificado reforça a inobservância da Resolução de Consulta nº 20/2014.

65. Não obstante, entende que apesar da baixa movimentação com cheques, a conduta da gestão expôs o sistema financeiro à risco por conta da ausência de controle e transparência, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com o objetivo de que seja recomendado à gestão da entidade que atenda o previsto na Resolução de Consulta TCE-MT 20/2014 e estabeleça um sistema de controle sobre a emissão de cheques.

66. **Assiste razão à Secex.**

67. Sem delongas, embora se reconheça que a emissão de cheques pouco foi utilizada pela gestão, é certo que esta o fez sem respaldo jurídico. Isso sem contar a clara ausência de controle efetivo sobre as transações dessa natureza, o que demonstra que a Resolução de Consulta nº 20/2014 ainda não é cumprida a contento.

68. Não é demais ressaltar que todos achados de auditoria destes autos, em síntese, decorrem da ausência de normatização das rotinas e procedimentos de controle interno<sup>18</sup> relativos ao sistema financeiro, como prevê o artigo 5º, III, “d” da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT.

69. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** se perfilha ao entendimento da Equipe Técnica, no sentido da procedência do **Achado de Auditoria nº 4 (JB99)**, a fim de que seja expedida **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura de Peixoto de Azevedo para que promova ações efetivas para implantação do sistema

---

18 Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> Acesso em 10 ago 2017.



financeiro previsto no art. 5º, III, “d”, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, inclusive quanto ao controle de emissão de cheques, nos moldes da Resolução de Consulta TCE-MT 20/2014.

### 3. CONCLUSÃO

70. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se**

**a) pela condenação do Sr. Sinvaldo Santos Brito**, ex-Prefeito do município de Peixoto de Azevedo, nos termos do artigo 189, §2º da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), a **restituir** o valor de **R\$ 8.800,45**, aos cofres da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, tendo em vista a realização de despesas irregulares e ilegítimas, causando dano ao erário municipal;

**b) pela aplicação de multa proporcional ao dano**, de acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, ex-Prefeito do município de Peixoto de Azevedo;

**c) pela aplicação de multa regimental a Sinvaldo Santos Brito**, tendo em vista o descumprimento do art. 5º, III, “d” da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT (**achado de auditoria nº 1 - EB02**), com fulcro no artigo 75, III, da LOTCE/MT c/c artigo 286, III, da Resolução Normativa nº 14/2007;

**d) pela expedição de determinação legal à atual gestão**, nos termos do artigo 22, §2º, da LOTCE/MT, para que:

**d.1) promova ações efetivas para implantação do sistema financeiro**



previsto no art. 5º, III, “d”, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, regulando suas atividades, inclusive quanto ao controle do fluxo dos processos de pagamentos e conciliação bancária, bem como da emissão de cheques, nos moldes da Resolução de Consulta TCE-MT 20/2014;

**d.2) proceda, juntamente do setor de pagamento e contabilidade da Prefeitura**, a integração do sistema contábil/financeiro e o sistema eletrônico de pagamentos bancários, de modo efetuar os pagamentos dos credores de acordo com os dados aferidos na ordem de pagamento respectiva e, assim, obter um controle efetivo da movimentação financeira/bancária do órgão;

**d.3) comprove** a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão desta Corte de Contas, demonstrando a implantação do referido sistema;

**e) pela expedição de recomendação à atual gestão**, nos termos do artigo 22, §1º, da LOTCE/MT, para que **efetue** o pagamento de despesas de acordo com o processo regulamentado na Lei nº 4.320/64, bem como exerça um controle efetivo da movimentação financeira do órgão, a fim de não incorrer nas irregularidades expostas, sob pena de condenação ao ressarcimento de valores.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

(assinatura digital<sup>19</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-Geral Substituto de Contas**

19 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.